



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 021/2011.

AUTOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES.

ASSUNTO: "PROÍBE O TRÁFEGO DE CAMINHÃO COM MAIS DE TRÊS EIXOS NA AVENIDA GENÉSIO PEREIRA VILELA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 17 de Agosto de 2011.  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_\_  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em 25 de Outubro de 2011  
Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

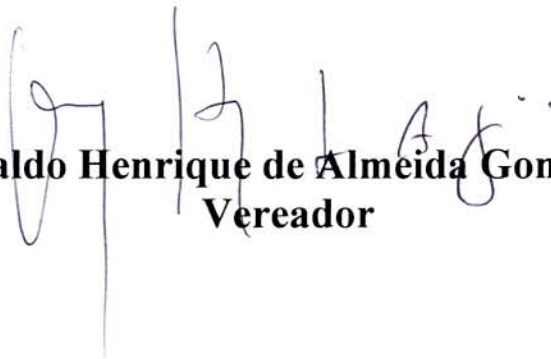


**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri**

**Requerimento**

**Solicito o Senhor Presidente José Alves do Espírito Santo, que retire de pauta o Projeto de Lei nº 021/2011, que é de minha autoria Vereador Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves e archive.**

**Japeri, 25 de Outubro de 2011.**

  
**Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
Vereador**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GAB. DO VER. OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES

**C. M. JAPERI**  
**PROTOCOLO**  
 DATA: 10 / 08 / 2011.  
 Nº 021 LIVº 01 FLº 03

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2011  
 Autor: OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES

“ PROIBE O TRAFEGO DE CAMIÕES COM  
 MAIS DE TRÊS EIXOS NA AVENIDA  
 GENÉSIO PEREIRA VILELA E DA  
 OUTRAS PROVIDENCIAS.”

Art.1º Fica proibido o trafego de veículos com mais de três eixos na Avenida Genésio Pereira Vilela.

Art. 2º O motorista infrator será enquadrado no CNT (Código Nacional de Transito) por Circular em local proibido.

Art. 3º A fiscalização será feita pelo órgão responsável por transito no Município.

Art.4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º O poder executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente lei

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de Agosto de 2011

*[Handwritten signature]*  
 Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
 Vereador PMDB

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
 Ver. Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
 Ver. Guigo  
 VEREADOR

*Retornado pelo  
 Autor na sessão  
 em 25/10/2011*

**C. M. JAPERI**  
**EXPEDIENTE LIDO**  
 DATA: 17 / 08 / 2011  
*[Handwritten initials]*

**C. M. JAPERI**  
**1ª DISCUSSÃO**  
 DATA:    /    /     
**APROVADO**

**C. M. JAPERI**  
**2ª DISCUSSÃO**  
 DATA:    /    /     
**APROVADO**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GAB. DO VER. OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2011  
**Autor: OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES**

**“ PROIBE O TRAFEGO DE CAMIÕES COM  
MAIS DE TRÊS EIXOS NA AVENIDA  
GENÉSIO PEREIRA VILELA E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

Art.1º Fica proibido o trafego de veículos com mais de três eixos na Avenida Genésio Pereira Vilela.

Art. 2º O motorista infrator será enquadrado no CNT (Código Nacional de Transito) por Circular em local proibido.

Art. 3º A fiscalização será feita pelo órgão responsável por transito no Município.

Art.4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º O poder executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente lei

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de Agosto de 2011

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
Vereador PMDB

**CÂMARA MUN. DE JAPERI**  
Ver. Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
Ver. Guigo  
VEREADOR

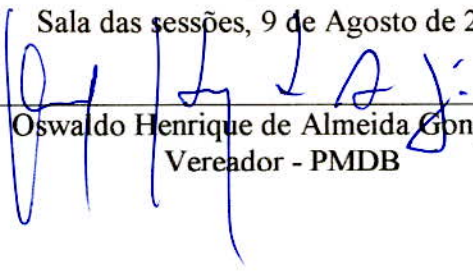




**JUSTIFICATIVA**

Visando a preservação do logradouro publico, este projeto vai de encontro a vontade dos moradores que não querem ver o calçamento da referida avenida ser destruído por caminhões pesados.

Sala das sessões, 9 de Agosto de 2011

  
Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
Vereador - PMDB

**CÂMARA MUN. DE JAPERI**  
Ver. Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves  
Ver. Guigo  
VEREADOR



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 020/2011**  
Autor: Ver. Oswaldo Henrique de A. Gonçalves

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Oswaldo Henrique de A. Gonçalves – PMDB, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa em 10/08/2011, sob o nº 021/2011, cuja ementa diz: “Proíbe o tráfego de caminhões com mais de três eixos na Avenida Genésio Pereira Vilela, e dá outras providências”.

Conforme o demonstrado expressamente na ementa da proposição em estudo, a mesma objeto proibir o tráfego ou melhor, o trânsito de caminhões na referida avenida, que uma das vias públicas do Distrito de Engenheiro Pedreira, Município de Japeri.

**ESCLARECIMENTOS IMPORTANTES**

Antes de entrarmos nos aspectos técnicos legislativos e constitucionais, serão oportunos alguns esclarecimentos e definições conceituais que julgo importantes sobre a matéria trânsito e veículo, estes objetos diretos da proposição ora sob comento:

**CAMINHÃO** - veículo destinado ao transporte de cargas com peso bruto total superior a 3.500 quilogramas;

**TRÁFEGO** - É o deslocamento ordenado de veículos, pedestres ou animais, considerados isoladamente, sobre vias terrestres, espaço aéreo ou sobre as águas;

**TRANSITAR** - Andar, caminhar de um lugar para o outro; passar por um lugar; percorrer; mover-se;

**TRÂNSITO** - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres. (considera-se sinônimo de tráfego);

**FISCALIZAÇÃO** - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa



de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

## ASPECTOS JURÍDICOS DO TRÂNSITO

### DIREITO CONSTITUCIONAL

Os Fins da Administração Pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade. Toda atividade deve ser orientada para esse objetivo, sendo que todo e qualquer ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade será ilícito e imoral.

No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública.

O Art. 37 da Constituição Federal, com a alteração feita pela Emenda de nº 19, de 04/06/1998, estabelece os princípios básicos da administração pública que estão consubstanciados em cinco regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Estes constituem os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

### DIREITO ADMINISTRATIVO (ATO ADMINISTRATIVO)

A administração pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos. Tais atos, por sua natureza, conteúdo e forma se diferenciam dos que emanam do legislativo (leis) e do judiciário (decisões judiciais) quando desempenham suas atribuições específicas de legislação e de jurisdição.

Temos, assim, na atividade pública geral, três categorias de atos inconfundíveis entre si: **atos legislativos**, atos judiciais e atos administrativos.

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.



Dentre os poderes administrativos figura, com especial destaque, o **poder de polícia** administrativa, também denominada de polícia preventiva, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. A ela é incumbida, em geral, a vigilância, a proteção da sociedade, assegurar os direitos individuais e auxiliar a execução dos atos e decisões da justiça e da administração.

Tem a finalidade de impedir as infrações das leis, atuando antes dos acontecimentos (forma preventiva) e assegurar a ordem pública

Poder de Polícia é faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Podemos dizer que o Poder de Polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para conter os abusos do direito individual.

O Poder de Polícia administrativa tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, e tais são: a Discricionariedade, a auto- executoriedade e a coercibilidade.

Agindo dentro de suas atribuições, o Município legislando sobre interesse local, poderá editar as normas gerais de circulação e conduta visando disciplinar e uniformizar as condutas que condutores e pedestre devem adotar quando estiverem no trânsito, normatizando ações, comportamentos, deveres e proibições.

## **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

Tecnicamente, quanto aos aspectos formais para sua apresentação e recebimento por esta Casa a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a modalidade – caso a proposição prospere nesta Casa, deverá ser sob a modalidade de projeto de lei Complementar, preposição esta elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.





## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sob o ponto vista legislativo, trata-se de legislação Suplementar cuja competência foi concedida aos Estados e Municípios na forma disposta pelo art. 30, I, da Constituição Federal, concedendo aos Municípios poder para legislar sobre o trânsito e a utilização de vias públicas em seu território.

Nos termos do artigo 24, VI e VII, do Código de Trânsito Brasileiro, o Município poder editar normas relacionadas à circulação de veículos, e neste aspecto as leis locais terão que se conformar à previsão de vedar o tráfego de caminhões pesados, podendo inclusive estabelecer a aplicação de multas pelos seus Agentes locais, observando a aplicação de sanção nos moldes das sanções previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não sendo permitido extrapolá-las.

Embora a proposição atenda os aspectos legislativos impostos para sua apresentação, e tramitação nesta Casa Legislativa, vamos analisá-la quanto ao objetivo da preposição que é o seguinte: **“Proíbe o tráfego de caminhões com mais de três eixos na Avenida Genésio Pereira Vilela”**; tal pretensão, significa uma intervenção no Sistema Viário, objetivando impedir o tráfego de caminhões em uma **via pública** do Município, medida esta que poderá implicar em remanejamento do trânsito de veículos naquela localidade, o significa alterar o sistema de trafego; assim sendo, vejamos o que diz a Lei Orgânica, a respeito do Sistema Viário:

**“Art. 79 – Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**

- I - .....
- XXV – .....
- XXVI – desenvolver o Sistema Viário do Município;**
- XXVII – .....

Como vemos acima, a Lei orgânica do Município estabelece em seu Artigo 79, que a competência privativa para desenvolver o sistema viário do Município do Prefeito, e tal Competência é Privativa; isto significa que o Prefeito não necessita de autorização da Câmara, para alterar e desenvolver o Sistema Viário municipal.

Assim sendo, a presente preposição sob análise, possui o **vício de invasão de atribuição**, desta forma, viola dispositivo expresso na Lei Orgânica.

Embora seja de relevante o interesse público expresso na presente preposição, esta Procuradoria entende que a forma correta da preposição, seria a **modalidade de Indicação**; medida esta prevista no artigo 216, do Regimento Interno desta Casa, utilizada para sugerir ao executivo medida de competência exclusiva daquele Poder.

Diante do acima exposto, e mesmo sendo este o entendimento dessa Procuradoria Geral; é o presente parecer para opinar pelo seguinte:

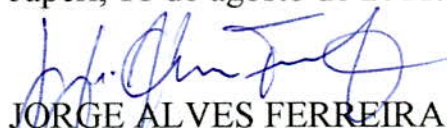
a) – Que a preposição seja encaminhada para leitura na próxima Sessão Ordinária, objetivando dar conhecimento aos demais Vereadores a cerca da tramitação da mesma;

b) – Pelo seu encaminhamento para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise e pronunciamento;

c) – Eventualmente ultrapassada a questão Constitucional acima suscitada, deverá a preposição ser enviada à Comissão de Obras, **Serviços Públicos**, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para sua apreciação;

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 11 de agosto de 2011.

  
JORGE ALVES FERREIRA  
Procurador Geral





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 021/2011
AUTOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GOMÇALVES – “GUIGO DA PADARIA”
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

**RELATÓRIO**

**ASSUNTO: “PROIBE O TRAFEGO DE CAMINHÕES COM MAIS DE TRÊS EIXOS NA AVENIDA GENÉSIO PEREIRA VILELA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**FUNDAMENTO**

A proposição em análise quanto a modalidade, se prosperasse nesta Casa, deveria ser sob a forma de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, por força do Inciso II, do artigo 54 da LOM. No que diz respeito as normas regimentais cumpriu as regras dos artigos 175 e 177 do Regimento Interno. Sob o ponto de vista legislativo, trata-se de legislação Suplementar, cuja competência foi concedida aos Estados e Municípios na forma disposta pelo artigo 30 da Constituição Federal. Assim sendo nos termos do artigo 24, VI e VII, do Código de Trânsito Brasileiro, o Município pode editar normas relacionadas à circulação de veículos, entretanto a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 79 diz: “Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: - XXVI – desenvolver o Sistema Viário do Município.

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, por possuir vício de iniciativa, indo de encontro a Lei Orgânica Municipal, a proposição recebe PARECER C O N T R Á R I O desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro</i>	RELATOR: Álvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro</i>
MEMBRO: Márcio Francisco Rodrigues <i>Márcio F. Rodrigues</i>	MEMBRO: Marcos da Silva Arruda <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: José Valter de Macedo <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: César de Melo <i>César de Melo</i>
DATA:           /           /2011.	REVISOR: